



PROCESSO N.º : 2013004256
INTERESSADO : DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de remontagem do veículo sobre chassi baixado e a venda peças deste no âmbito do estado de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO dispõe sobre a proibição de remontagem do veículo sobre chassi baixado e a venda de peças deste no âmbito do estado de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências

A matéria versada no presente projeto é deveras relevante, **mas, encontra barreiras de ordem constitucional e legal que a inviabilizam na forma pretendida, vejamos alguns pontos que merecem ser comentados.**

De início, há de ser considerado que o projeto, além de vedar a remontagem de veículo sobre chassi já baixado e, proibir a venda de peças oriundas do desmanche desses veículos, **envolve a questão do Poder de Polícia Administrativa**, valendo, portanto, algumas considerações, que delimitam o uso da proporcionalidade na condução de ações excessivas e abusivas no que concerne a esse poder.

O Direito Administrativo trata, praticamente, em todo seu conteúdo de matérias em que se colocam em conflito aspectos como a liberdade individual e a autoridade da Administração Pública. Quando versa sobre poder de polícia, esses dois aspectos ficam bem evidenciados, ou seja, de um lado, o cidadão que quer exercer de modo pleno seus direitos e de



outro, a Administração Pública, **que tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo.**

Dessa forma, o poder de polícia é uma competência da Administração Pública que opera em benefício da sociedade para atingir o bem estar geral. **Esse poder só pode ser perpetrado por quem detenha a competência para sua realização, sendo essa uma importante limitação ao seu exercício.**

Os limites do poder de polícia podem ser encontrados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, devendo respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, deixando clara a preponderância das sujeições da Administração Pública em face das prerrogativas. **Assim, se a autoridade extrapolar o permitido em lei ocorrerá o abuso de poder, corrigível judicialmente.** Nesse sentido, o ato de polícia, sendo configurado como ato administrativo, fica sujeito à invalidação pelo poder judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder. Portanto, necessário e imperioso, verificar antes de mais nada à quem compete o poder de polícia no caso concreto.

Como critério fundamental, pertine afirmar-se **que é competente para dada medida de polícia administrativa quem for competente para legislar sobre a matéria.** Assim, a União exercerá em caráter exclusivo a polícia administrativa sobre o que estiver arrolado no art. 22 da Constituição Federal e **concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre o que consta do art. 24 da Carta Política.**

Estados irão exercitá-la em caráter exclusivo nas hipóteses **abrigáveis no § 1º do art. 25 da Constituição Federal ou em concorrência com a União, na hipótese do art. 24 da Lei Maior suso referido.** Os Municípios têm seu campo exclusivo de polícia administrativa no que disser respeito ao seu peculiar interesse, notadamente nas sobre as matérias previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Pois, bem, o Estado de Goiás, nesse sentido, vislumbrando os aspectos da responsabilidade sobre o consumidor, **este último na**



qualidade de sujeito passivo nas ações ilícitas de furto e roubo de veículos, principal mecanismo de alimentação ao comércio irregular de peças automotivas usadas em qualquer parte do País, editou a lei nº. 14.371, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu para os estabelecimentos que executem o desmonte de veículos automotores e o comércio de peças usadas, a obrigatoriedade do registro destas perante o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN) e na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DFRVA), da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

A citada lei, além do registro obrigatório das empresas que operam no setor de comercialização de peças automotivas usadas em Goiás, em seu artigo 6º, também fixa como obrigatória a abertura de um livro específico no qual serão cadastradas ou registradas todas as peças do veículo desmontado, bem como a entrada e saída destas da loja que as comercializar. Ou seja, embora com outra denominação, a referida lei já contempla as situações previstas no presente projeto.

Daí já se pode verificar um forte indicativo de que não há como proibir, como pretendido no presente projeto de lei, a revenda das peças usadas retiradas de veículos baixados de seu registro junto ao Detran, cuja comercialização já está autorizada pela legislação vigente.

Ademais, vale lembrar, que a matéria em questão, por ser, como visto anteriormente, da competência legislativa concorrente, enquanto norma geral fica a cargo da União que, aliás, legislou sobre o assunto, mediante os Arts. 126, 127 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro, deixando para os estados, apenas editar, supletivamente, os complementos específicos, vejamos as normas gerais fixadas nos dispositivos antes enumerados:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.



Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis."

Observa-se, assim, que o Estado de Goiás, mantendo-se fiel aos dispositivos da norma geral acima transcritos, fez o dever de casa em termos legislativos quando editou a antes mencionada lei n. 14.371/02, bem como a Lei n. Lei Nº **16.576, DE 16 DE JUNHO DE 2009, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos**, que, se aplicadas conjuntamente com a legislação federal existente,

atenderão às pretensões legislativas contempladas na presente iniciativa de lei, à exceção da proibição de venda das peças oriundas do desmanche dos aludidos veículos, ora prevista, que é flagrantemente inconstitucional e também ilegal, vez que não encontra respaldo na legislação federal antes transcrita.



No mais, a matéria, como demonstrado, já se encontra suficiente e adequadamente regulamentada nas legislações federal e estadual anteriormente citadas, inclusive, quanto às penalidades que estão previstas no § 5º do art. 330 do CTB.

Nessa conformidade, nada obstante o reconhecido esforço do nobre Deputado-Autor em aprimorar a legislação existente, e demonstradas as incompatibilidades constitucionais e legais da presente propositura, **manifestamos por sua rejeição.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2014.

Deputado Alvaro Guimarães

RELATOR

JAR.